

# SUPLEMENTO DO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Biblioteca/CLDF

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano IV Nº 234

Brasília, quarta-feira, 13 de dezembro de 1995

## Sumário

|                          |    |
|--------------------------|----|
| Redação Final .....      | 1  |
| Atas .....               | 1  |
| Composição da CLDF ..... | 12 |
| Expediente .....         | 12 |

## Redação Final

REDAÇÃO FINAL  
DO PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 1995

Altera a Lei nº 895,  
de 1º de agosto de  
1995, introduz  
parágrafo único ao  
artigo 36, da Lei de  
diretrizes  
Orçamentárias e dá  
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 895,  
de 1º de agosto de 1995, o seguinte parágrafo único:

"Art. 36 .....

Parágrafo único. O Poder Executivo, em caráter  
excepcional e até o final do exercício financeiro de  
1995, poderá enviar proposta de alteração das  
aliquotas de tributos de competência do Distrito  
Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1995.

(Redação final aprovada em Sessão Extraordinária do  
dia 13 de dezembro de 1995)

## Atas

TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

ATA DA 108ª  
(CENTÉSIMA OITAVA)  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,  
EM 13 DE DEZEMBRO DE 1995

### I - SUMÁRIO

#### 1 - ABERTURA

#### 2 - PEQUENO EXPEDIENTE

##### 2.1 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 227, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 235, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 237, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 238, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 239, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 240, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.

#### 3 - ORDEM DO DIA

ITEM ÚNICO: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto  
de Lei nº 1.024, de 1995, de autoria do Executivo local.

#### 4 - ENCERRAMENTO

### II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputados Geraldo Magela e José Edmar.

SECRETARIA: Deputados Peniel Pacheco, Lúcia Carvalho e  
Miquéias Paz.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 14 horas e 39 minutos, compareceram os  
seguintes Deputados:

Antônio José - CAFU (PT), Benício Tavares (PMDB), César  
Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Daniel Marques (PMDB),  
Edimar Pireneus (PMDB), Filippelli (PMDB), Geraldo Magela (PT),  
João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PSDB),  
Lúcia Carvalho (PT), Luiz Estevão (PMDB), Maninha (PT),  
Manoelzinho (PMDB), Marco Lima (PT), Marcos Arruda (PSDB),  
Miquéias Paz (PC do B), Odilon Aires (PMDB), Peniel Pacheco  
(sem partido), Renato Rainha (PL), Rodrigo Rollemberg (PSB),  
Xavier (PFL) e Zé Ramalho (PDT).

## 1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

## 2 - PEQUENO EXPEDIENTE

### 2.1 - COMUNICADOS DA MESA

#### MENSAGEM

Nº 227 /95-GAG

Brasília, 11 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.366, de 1994, que "Confere ao Kartódromo do Guará o nome de "Kartódromo Ayrton Senna", e que se converteu na Lei nº 968, de 07 de dezembro de 1995, publicada no DCDF nº 237, de 11 de dezembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*Crístopvam Buarque*

CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

Exco. Senhor

Deputado GERALDO MAGELA

DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

N E S T A

LEI Nº 968, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995

Confere ao Kartódromo do Guará o nome de "Kartódromo Ayrton Senna".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É conferido ao Kartódromo do Guará o nome de "Kartódromo Ayrton Senna".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de Dezembro de 1995.  
1079 da República e 369 de Brasília.

*Crístopvam Buarque*

CRISTOVAM BUARQUE

Confere ao Kartódromo do Guará o nome de "Kartódromo Ayrton Senna"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta

Art. 1º É conferido ao Kartódromo do Guará o nome de "Kartódromo Ayrton Senna".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1995

*Geraldo Magela*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

#### MENSAGEM

Nº 235 /95-GAG

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais membros desta Casa Legislativa para comunicar, nos termos do artigo 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 480, de 1995, que "Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências", pelas seguintes

#### RAZÕES DE VETO

O referido Projeto de Lei é da maior pertinência por tratar-se de matéria relevante para a administração e a sociedade, qual seja, a limpeza pública.

Com efeito, a formulação de políticas que aperfeiçoem o sistema de limpeza urbana constitui-se imperativo do Governo, sendo essencial ao desenvolvimento urbano e ao bem-estar da coletividade.

Neste sentido, o Estado tem papel preponderante, vez que a questão envolve o encadeamento de ações educativas e punitivas, até porque em muito se relaciona com entendimentos modernos sobre a saúde humana, de cunho preventivo.

Assim, da simples leitura do artigo 3º do Projeto de Lei em comento, extrai-se que o propósito de atribuir aos proprietários e a empresas particulares a responsabilidade sobre "A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial", reveste-se de profunda gravidade, pois que delega indiscriminadamente a terceiros, atividades que não podem se dar a margem da administração, sendo portanto absolutamente contrário ao interesse público.

De fato, o princípio da supremacia do interesse público impede à Administração abdicar dos poderes que são em verdade poder - dever, sob pena de omissão, como temos na situação demonstrada.

Pelas razões ora expendidas é que após veto parcial ao citado artigo 3º, contando com sua manutenção pelos ilustres Deputados desta Augusta Casa.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres Pares, meus protestos de alto respeito e distinta consideração.

*Crístopvam Buarque*  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado GERALDO MAGELA  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

LEI Nº 372, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana

- I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana;
- II - depositar, lançar ou aturar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edifícios ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;
- IV - depositar, lançar ou aturar em nachos, córregos, lagos e nos ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente

Art. 2º A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana (SLU).

Parágrafo único. Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 3º VETADO

§ 1º As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastradas junto ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU), que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

§ 2º Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte e tratamento específico.

Art. 4º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 5º Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 6º Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 7º Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 8º Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Art. 9º Fica proibido, em todo Distrito Federal, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Art. 10 Os policiais civis e militares, bombeiros, agentes do DETRAN-DF, fiscais de postura, prefeitos de quadra, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1º Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destinem-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 11 Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana (SLU), para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Parágrafo único. Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominada DISK-LIMPEZA, visando ampliar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

Art. 12 O Governo do Distrito Federal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no artigo 12.

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1995  
107ª da República e 36ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana

II - depositar, lançar ou aturar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edifícios ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou aturar em nachos, córregos, lagos e nos ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente

Art. 2º A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana (SLU).

Parágrafo único. Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 3º A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

§ 1º As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastradas junto ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU), que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

§ 2º Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte e tratamento específico.

Art. 4º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 5º Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 6º Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 7º Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 8º Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Art. 9º Fica proibido, em todo Distrito Federal, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Art. 10 Os policiais civis e militares, bombeiros, agentes do DETRAN-DF, fiscais de postura, prefeitos de quadra, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1º Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destinem-se à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 11 Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana (SLU), para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Parágrafo único. Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominada DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

Art. 12 O Governo do Distrito Federal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no artigo 12º.

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1995.

Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

MENSAGEM

N.º 237/95-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 515, de 1992, que "Dispõe sobre a desafetação de área pública para implantação dos lotes industriais e comerciais, no Setor M-Norte, em Taguatinga", e que se converteu na Lei nº 973 de 12 de dezembro de 1995, publicada no DODF nº 239 de 13 de dezembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor

Deputado GERALDO MAGELA

DD Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre a desafetação de área pública para implantação de lotes industriais e comerciais, no Setor M-Norte, em Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua primitiva destinação, passando à categoria de bens dominiais, a área situada entre a divisa sul do cemitério, a avenida Hélio Prates e as QNM 34 e 36, até a área do Posto de Saúde, no Setor M-Norte de Taguatinga.

2º A área mencionada no art. 1º será destinada à implantação de lotes comerciais e industriais para instalação de micro e pequenos empresários do Distrito Federal.

Parágrafo único. Terão prioridade na distribuição dos lotes de que trata este artigo os micro e pequenos empresários que se encontram precariamente instalados no Setor Residencial da M-Norte, em Taguatinga.

3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os lotes objeto desta Lei, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de novembro de 1995

Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

LEI Nº 973 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a desafetação de área pública para implantação de lotes industriais e comerciais, no Setor M-Norte, em Taguatinga.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetada de sua primitiva destinação, passando à categoria de bens dominiais, a área situada entre a divisa sul do cemitério, a avenida Hélio Prates e as QNM 34 e 36, até a área do Posto de Saúde, no Setor M-Norte de Taguatinga.

Art. 2º - A área mencionada no art. 1º será destinada à implantação de lotes comerciais e industriais para instalação de micro e pequenos empresários do Distrito Federal.

Parágrafo único - Terão prioridade na distribuição dos lotes de que trata este artigo os micro e pequenos empresários que se encontram precariamente instalados no Setor Residencial da M-Norte, em Taguatinga.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os lotes objeto desta Lei, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.  
107ª da República e 36ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM

N.º 238/95-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 945, de 1995, que "Autoriza o Poder

Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, oferece garantias e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 974 de 12 de dezembro de 1995, publicada no DODF nº 239 de 13 de dezembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reter a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*Luiz A.*  
CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor

Deputado GERALDO MAGELA

CD Presidente da Câmara Legislativa

do Distrito Federal

N E S T A

LEI Nº 974 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, oferece garantias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Distrito Federal, financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de até R\$ 30.658.624,97 (trinta milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) para execução do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA e do Programa de Saneamento - PRÓ-SANEAMENTO.

§ 1º - Serão destinados até R\$ 15.251.624,97 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) para a realização das obras de construção de habitações nas localidades de Santa Maria, Samambaia, Recanto das Emas, Paranoá e Varjão.

§ 2º - Serão destinados até R\$ 15.407.000,00 (quinze milhões, quatrocentos e sete mil reais) do PRÓ-SANEAMENTO para execução do sistema de esgoto sanitário de Santa Maria; implantação do centro de reservação e do reservatório de equalização do sistema de adução do Recanto das Emas; execução do sistema de drenagem pluvial de Samambaia; implantação do centro de reservação do Riacho Fundo e recuperação da estação elevatória de água bruta do Torto/Santa Maria.

Art. 2º - Para a garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contratado pelo Distrito Federal, observada a finalidade de indicada no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado, em caso de inadimplência, a ceder e transferir à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Em face da insuficiência das receitas cedidas no caput deste artigo e/ou, ainda, na hipótese da extinção dessas receitas, a garantia será sub-rogada sobre os impostos que venham a substituí-los, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e irretratáveis, enquanto não liquidada a dívida, para que as garantias possam ser plenamente exequíveis, em caso de inadimplência.

§ 3º - Os poderes previstos no parágrafo anterior só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF na hipótese de o Distrito Federal não efetivar, nos prazos estabelecidos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento a ser contratado.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.  
107ª da República e 36ª de Brasília

*Luiz A.*  
CRISTOVAM BUARQUE

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, oferece garantias e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Distrito Federal, financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de até R\$ 30.658.624,97 (trinta milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) para execução do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA e do Programa de Saneamento - PRÓ-SANEAMENTO.

§ 1º Serão destinados até R\$ 15.251.624,97 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) do PRÓ-MORADIA à realização das obras de construção de habitações nas localidades de Santa Maria, Samambaia, Recanto das Emas, Paranoá e Varjão.

§ 2º Serão destinados até R\$ 15.407.000,00 (quinze milhões, quatrocentos e sete mil reais) do PRÓ-SANEAMENTO para execução do sistema de esgoto sanitário de Santa Maria; implantação do centro de reservação e do reservatório de equalização do sistema de adução do Recanto das Emas; execução do sistema de drenagem pluvial de Samambaia; implantação do centro de reservação do Riacho Fundo e recuperação da estação elevatória de água bruta do Torto/Santa Maria.

Art. 2º Para a garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contratado pelo Distrito Federal, observada a finalidade indicada no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado, em caso de inadimplência, a ceder e transferir à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Em face da insuficiência das receitas cedidas no caput deste artigo e/ou, ainda, na hipótese da extinção dessas receitas, a garantia será sub-rogada sobre os impostos que venham a substituí-los, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e irretratáveis, enquanto não liquidada a dívida, para que as garantias possam ser plenamente exequíveis, em caso de inadimplemento.

§ 3º Os poderes previstos no parágrafo anterior só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF na hipótese de o Distrito Federal não efetivar, nos prazos estabelecidos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento a ser contratado.

Art. 3º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1995

*Luiz A.*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

## MENSAGEM

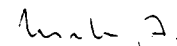
N.º 239/95-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 370, de 1995, que "Fixa diretrizes para a atenção à saúde mental no Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 975 de 12 de dezembro de 1995, publicada no DODF nº 239 de 13 de dezembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.



CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor

Deputado GERALDO MAGELA

DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI Nº 975 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

Fixa diretrizes para a atenção à saúde mental no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A atenção ao usuário dos serviços de saúde mental será realizada de modo a assegurar o pleno exercício de seus direitos de cidadão, enfatizando-se:

- I - tratamento humanitário e respeitoso, sem qualquer discriminação;
- II - proteção contra qualquer forma de exploração;
- III - espaço próprio, necessário à sua liberdade e individualidade, com oferta de recursos terapêuticos e assistenciais indispensáveis à sua recuperação;
- IV - integração à sociedade, através de projetos com a comunidade;
- V - acesso às informações registradas sobre ele, sua saúde e tratamentos prescritos.

Parágrafo Único - Poderá zelar pelo efetivo exercício dos direitos de que trata este artigo, nos casos de impossibilidade temporária do próprio usuário, pessoa legalmente constituída e/ou órgão competente.

Art. 2º - Em caso de internação psiquiátrica involuntária, o médico e/ou a instituição fará a competente comunicação ao representante legal e à Defensoria Pública para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 1º - Entende-se por internação psiquiátrica involuntária aquela realizada sem o consentimento expresso do usuário.

§ 2º - A comunicação disposta no caput do artigo deverá ser efetuada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da internação.

Art. 3º - A assistência ao usuário dos serviços de saúde mental será orientada no sentido de uma redução progressiva da utilização de leitos psiquiátricos em clínicas e hospitais especializados, mediante o redirecionamento de recursos, para concomitante desenvolvimento de outras modalidades médico-assistenciais, garantindo-se os princípios de integralidade, descentralização e participação comunitária.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas modalidades médico-assistenciais, entre outras:

- I - atendimento ambulatorial;
- II - emergência psiquiátrica em pronto socorro geral;
- III - leitos psiquiátricos em hospital geral;
- IV - hospital-dia;
- V - hospital-noite;
- VI - núcleos e centros de atenção psicossocial;
- VII - centro de convivência;
- VIII - atelier terapêutico;
- IX - oficina protegida;
- X - pensão protegida;
- XI - lares abrigados.

§ 2º - Os leitos psiquiátricos em hospitais e clínicas especializados deverão ser extintos num prazo de 4 (quatro) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Ficam proibidas, no Distrito Federal, a concessão de autorização para a construção ou funcionamento de novos hospitais e clínicas psiquiátricas especializados e a ampliação da contratação de leitos hospitalares nos já existentes, por parte da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º - A psicocirurgia e outros tratamentos invasivos e irreversíveis para transtornos mentais só se realizarão mediante prévio e expresso consentimento do usuário ou de pessoa legalmente constituída, após pronunciamento de junta médica solicitada ao Conselho Regional de Medicina atestando do ser o que melhor atende as necessidades de saúde do próprio.

Art. 6º - Para melhor cumprimento da ressocialização que se pretende, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal poderá firmar convênios ou acordos com cooperativas de trabalho, associações de usuários, redes sociais de suporte e utilizar outros recursos comunitários.

Art. 7º - A Secretaria de Saúde do Distrito Federal apresentará ao Conselho de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias,

a contar da data da publicação desta Lei, o Plano de Atenção à Saúde Mental do Distrito Federal e o Cronograma de Implantação, com a observância desta Lei.

Art. 8º - O Governo do Distrito Federal promoverá campanhas de divulgação periódicas para esclarecimento dos pressupostos da reforma psiquiátrica de que trata esta Lei, nos meios de comunicação.

Art. 9º - Todos os estabelecimentos de saúde deverão propiciar aos usuários pleno conhecimento do objeto desta Lei, bem como do Plano de Atenção à Saúde Mental do Distrito Federal previsto no art. 7º.

Art. 10 - O Conselho de Saúde do Distrito Federal fica incumbido da fiscalização e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1995.  
107ª da República e 36ª de Brasília.



CRISTOVAM BUARQUE

Fixa diretrizes para a atenção à saúde mental no Distrito Federal e dá outras providências.

## A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A atenção ao usuário dos serviços de saúde mental será realizada de modo a assegurar o pleno exercício de seus direitos de cidadão, enfatizando-se:

- I - tratamento humanitário e respeitoso, sem qualquer discriminação;
- II - proteção contra qualquer forma de exploração;
- III - espaço próprio, necessário à sua liberdade e individualidade, com oferta de recursos terapêuticos e assistenciais indispensáveis à sua recuperação;
- IV - integração à sociedade, através de projetos com a comunidade;
- V - acesso às informações registradas sobre ele, sua saúde e tratamentos prescritos.

Parágrafo único. Poderá zelar pelo efetivo exercício dos direitos de que trata este artigo, nos casos de impossibilidade temporária do próprio usuário, pessoa legalmente constituída e/ou órgão competente.

Art. 2º Em caso de internação psiquiátrica involuntária, o médico e/ou a instituição fará a competente comunicação ao representante legal e à Defensoria Pública para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 1º Entende-se por internação psiquiátrica involuntária aquela realizada sem o consentimento expresso do usuário.

§ 2º A comunicação disposta no caput do artigo deverá ser efetuada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da internação.

Art. 3º A assistência ao usuário dos serviços de saúde mental será orientada no sentido de uma redução progressiva da utilização de leitos psiquiátricos em clínicas e hospitais especializados, mediante o redirecionamento de recursos, para concomitante desenvolvimento de outras modalidades médico-assistenciais, garantindo-se os princípios de integralidade, descentralização e participação comunitária.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas modalidades médico-assistenciais, entre outras:

- I - atendimento ambulatorial;
- II - emergência psiquiátrica em pronto socorro geral;
- III - leitos psiquiátricos em hospital geral;
- IV - hospital-dia;
- V - hospital-noite;
- VI - núcleos e centros de atenção psicossocial;
- VII - centro de convivência;
- VIII - atelier terapêutico;
- IX - oficina protegida;

X - pensão protegida;

XI - lares abrigados.

§ 2º Os leitos psiquiátricos em hospitais e clínicas especializados deverão ser extintos num prazo de 4 (quatro) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam proibidas, no Distrito Federal, a concessão de autorização para a construção ou funcionamento de novos hospitais e clínicas psiquiátricas especializados e a ampliação da contratação de leitos hospitalares nos já existentes, por parte da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º A psicocirurgia e outros tratamentos invasivos e irreversíveis para transtornos mentais só se realizarão mediante prévio e expresso consentimento do usuário ou de pessoa legalmente instituída, após pronunciamento de junta médica solicitada ao Conselho Regional de Medicina atestando ser o que melhor atende às necessidades de saúde do próprio.

Art. 6º Para melhor cumprimento da ressocialização que se pretende, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal poderá firmar convênios ou acordos com cooperativas de trabalho, associações de usuários, redes sociais de suporte e utilizar outros recursos comunitários.

Art. 7º A Secretaria de Saúde do Distrito Federal apresentará ao Conselho de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Plano de Atenção à Saúde Mental do Distrito Federal e o Cronograma de Implantação, com a observância desta Lei.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal promoverá campanhas de divulgação periódicas para esclarecimento dos pressupostos da reforma psiquiátrica de que trata esta Lei, nos meios de comunicação.

Art. 9º Todos os estabelecimentos de saúde deverão propiciar aos usuários pleno conhecimento do objeto desta Lei, bem como do Plano de Atenção à Saúde Mental do Distrito Federal previsto no art. 7º.

Art. 10 O Conselho de Saúde do Distrito Federal fica incumbido da fiscalização e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de novembro de 1995

Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente

pecial fixo aos servidores integrantes das carreiras que mencio  
na", e que se converteu na Lei nº 976 de 12 de dezembro de 1995,  
publicada no DODF nº 239 de 13 de dezembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelên  
cia protestos de elevada estima e distinguida consideração.

**CRISTOVAM BUARQUE**

Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor

Deputado **GERALDO MAGELA**

DD Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

N E S T A

LEI Nº 976 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

Concede abono especial fixo aos ser  
vidores integrantes das carreiras que  
menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SAN  
TIFFICO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido abono especial fixo, nos meses de junho, julho  
e agosto de 1995, aos servidores integrantes das carreiras abaixo discrí  
minadas:

I - Carreira Atividade de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento  
de Trânsito do Distrito Federal - R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);

II - Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de  
Limpeza Urbana do Distrito Federal - R\$ 100,00 (cem reais);

III - Carreira Assistência Pública à Saúde dos Quadros de Pessoal da Fun  
dação Hospitalar do Distrito Federal e da Administração Pública da Se  
cretaria de Saúde e do Instituto de Saúde do Distrito Federal - R\$  
150,00 (cento e cinquenta reais), para os servidores com carga hor  
rária de 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) horas semanais de traba  
lho;

IV - Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal da Fun  
dação Hospitalar do Distrito Federal e Administração Pública do Quadro  
de Pessoal do Instituto de Saúde do Distrito Federal - R\$ 200,00 (du  
zentos reais), para os servidores com carga horária de 30 (trinta) e  
40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 2º - O abono de que trata o art. 1º não servirá de base de cálculo  
de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, nem será incorporado à re  
muneração dos servidores.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria  
e estipêndios de pensão decorrentes de falecimento de servidor integrante  
das carreiras de que trata esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos  
financeiros a partir de 1º de junho de 1995.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.  
1079 da República e 161 de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Concede abono especial  
fixo aos servidores  
integrantes das carreiras  
que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido abono especial fixo, nos  
meses de junho, julho e agosto de 1995, aos servidores  
integrantes das carreiras abaixo discriminadas:

I - Carreira Atividade de Trânsito do Quadro de  
Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal  
- R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);

II - Carreira Administração Pública do Quadro de  
Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito  
Federal - R\$ 100,00 (cem reais);

III - Carreira Assistência Pública à Saúde dos  
Quadros de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito  
Federal e da Administração Pública da Secretaria de

MENSAGEM

N.º 240/95-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Exce  
lência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100,  
inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dis  
põe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa,  
sancionei o Projeto de Lei nº 878, de 1995, que "Concede abono es

Saúde e do Instituto de Saúde do Distrito Federal - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os servidores com carga horária de 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;

IV - Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Administração Pública do Quadro de Pessoal do Instituto de Saúde do Distrito Federal - R\$ 200,00 (duzentos reais), para os servidores com carga horária de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

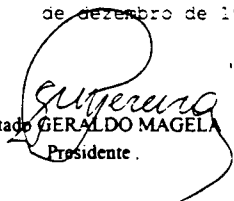
Art. 2º O abono de que trata o art. 1º não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, nem será incorporado à remuneração dos servidores.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e estipêndios de pensão decorrentes de falecimento de servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1995.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 1995

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente.

### 3 - ORDEM DO DIA

**ITEM ÚNICO:** Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.024, de 1995, de autoria do Executivo local, que "Altera a Lei nº 895, de 1º de agosto de 1995, introduz parágrafo único ao art. 36 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências".

- Parecer contrário do Relator da CCJ, Deputado Renato Rainha. **REJEITADO** com 13 votos contrários e 11 votos favoráveis.

- Voto em separado, favorável, da Relatora, Deputada Maninha.

- Parecer favorável da Relatora da CEOF, Deputada Lúcia Carvalho. **APROVADO** com 13 votos favoráveis e 11 votos contrários.

- Parecer contrário do Relator da CAS, Deputado Edimar Pireneus. **REJEITADO** com 13 votos contrários e 10 votos favoráveis. Houve uma ausência.

- Voto em separado, favorável, do Relator, Deputado Antônio José- CAFU.

- Votação do Projeto em 1º turno. **APROVADO** com 13 votos favoráveis e 10 votos contrários. Houve uma ausência.

### 4 - ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

- Convoco os Srs. Deputados para a sessão extraordinária, a realizar-se em seguida, com esta Ordem do Dia:

**ITEM ÚNICO:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.024, de 1995, de autoria do Executivo local.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 21 minutos.)

## TERCEIRA SECRETARIA DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

### SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

**ATA DA 109ª  
(CENTÉSIMA NONA)  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,  
EM 13 DE DEZEMBRO DE 1995**

### I - SUMÁRIO

#### 1 - ABERTURA

#### 2 - ORDEM DO DIA

**ITEM 1:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.024, de 1995, de autoria do Executivo local.

**ITEM 2:** Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 1.024, de 1995, de autoria do Executivo local.

#### 3 - ENCERRAMENTO

### II - DETALHAMENTO

**PRESIDÊNCIA:** Deputado Geraldo Magela.

**SECRETARIA:** Deputado Peniel Pacheco.

**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**PREÂMBULO:** Às 17 horas e 21 minutos, compareceram os seguintes Deputados:

Antônio José - CAFU (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Daniel Marques (PMDB), Edimar Pireneus (PMDB), Filippelli (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PSDB), Lúcia Carvalho (PT), Luiz Estevão (PMDB), Maninha (PT), Marco Lima (PT), Marcos Arruda (PSDB), Miquêias Paz (PC do B), Odilon Aires (PMDB), Peniel Pacheco (sem partido), Rodrigo Rollemberg (PSB), Xavier (PFL) e Zé Ramalho (PDT).

#### 1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

- Há número regimental. Está aberta a sessão.  
Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

#### 2 - ORDEM DO DIA

**ITEM 1:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.024, de 1995, de autoria do Executivo local, que "Altera a Lei nº 895, de 1º de agosto de 1995, introduz parágrafo único ao art. 36 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências".

**APROVADO** com 13 votos favoráveis e 9 votos contrários. Houve duas ausências.